Processo Administrativo nº 085/2026.

Requerente: Caio Felipe Silvestre (Neguinho de Zezito)

Requeridos: Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Juiz de Pista)

Carlos Alex Sousa (Juiz da Alternativa)

Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz da Alternativa)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Caio Felipe Silvestre (Neguinho de Zezito), através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 28/09/2026.

Na denúncia, o requerente relata, em síntese, que, durante a disputa da categoria amador realizada na Vaquejada do Parque Bemais, ocorrida em 29/09/2026, no São Miguel de Taipu/PB, o primeiro requerido, na condição de juiz de pista, julgou como "zero" a apresentação do boi correspondente à senha nº 130, do requerente.

Inconformado com o resultado, o requerente solicitou o rejulgamento da apresentação, tendo a Comissão Alternativa, por maioria de votos, no placar de 2 x 1, ratificado o julgamento proferido pelo juiz de pista, vencido o requerido Carlos Alex Sousa.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 06 de outubro de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as notificações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos apresentaram, tempestivamente, suas respectivas defesas, sustentaram, em síntese, que o julgamento de "zero" decorreu do fato de o boi, ao se firmar, o fez com a pata traseira esquerda fora a área de pontuação.

O requerido Carlos Alex Sousa, que restou vencido na votação realizada pela Comissão Alternativa, apresentou defesa afirmando, em síntese, que julgou o boi válido por entender que, no momento em que foi deitado, este se soltou completamente e, em seguida, firmou-se entre as faixas de pontuação, razão pela qual considerou preenchidos os requisitos regulamentares para a atribuição de pontos.

O requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, embora devidamente notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para apresentação de defesa, sem que apresentasse manifestação nos autos.

Na data de 03/11/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer concluindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Nilcete Antônio de Paiva Júnior, bem como sua ratificação feita pelos juízes da alternativa, senhores Ronielson Bezerra dos Santos e Magno Kelli de Oliveira Macêdo, foram corretos. Por outro lado, o julgamento feito pelo juiz da alternativa, Sr. Carlos Alex Sousa, foi incorreto e desalinhado com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão:

> "(...)
>
> Desse modo, **as imagens comprovam que o boi se firmou fora da área de pontuação**.
>
> Em primeiro momento, representado pelas Imagens de 1-3 acima, temos que a apresentação seguia tudo normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.
>
> Já nas imagens 4, temos o bovino firmado completamente, sendo que **o boi firmou a pata traseira esquerda exatamente na linha da segunda faixa de**

pontuação, ou seja, fora da área de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, **é de fato zero**, podemos concluir que, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto, tendo em vista que **o bovino se firmou fora da área de pontuação e os juízes julgaram zero**.

(...).” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi, pelas defesas apresentadas e pela revelia do requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo — é suficiente para a formação do convencimento.

No que diz respeito a não apresentação de defesa pelo requerido acima citado, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e no parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“**Art. 24** (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo **para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada**.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

> “**Art. 20**. Quanto ao resultado do boi de TV:
>
> .....
>
> **b**. **Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável**.
>
> .....”
>
> (original sem grifos)

Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

> “**Art. 19** – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas**.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

> “**Art. 12**. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação**.” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi ao ser deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quando se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, "**o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente**".

Isso não quer dizer o momento que as quatros estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo. Devendo o boi ser julgado exatamente quando firmar sua última pata.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o **fez exatamente com sua pata traseira esquerda sobre a segunda faixa de pontuação**. **Portanto, correto o julgamentos proferidos pelos requeridos**.

Vide as imagens abaixo, retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Nestas imagens 3 acima, temos que o boi já retomou o contato das extremidades de suas patas dianteiras, faltando observar as patas traseiras se firmar só então atestarmos se o bovino se firmara dentro ou fora da área de pontuação, verificaremos nas imagens seguintes.



Nestas imagens 4, vimos o boi firmado completamente, ou seja, as quatro (04) patas já haviam se firmado, sendo que a pata traseira esquerda se firmou fora da área de pontuação, ou seja, se firmou exatamente na linha da segunda faixa de pontuação, conforme indica a seta vermelha, configurando-se o insucesso desta apresentação.

Portanto, esta Comissão entende que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Nilcete Antônio de Paiva Júnior, bem como a posterior ratificação do resultado pela Comissão Alternativa, por meio dos julgamentos proferidos pelos Srs. Ronielson Bezerra dos Santos e Magno Kelli de Oliveira Macedo, encontram-se em conformidade com as disposições previstas no art. 19 do RGV e no art. 11 do MJB da ABVAQ.

Por outro lado, o julgamento que considerou válida a apresentação, proferido pelo Sr. Carlos Alex Sousa, mostrou-se equivocado e em desacordo com as referidas normas regulamentares, uma vez que não observou os critérios de julgamento nelas estabelecidos.

Assim, não há que se falar na aplicação de qualquer penalidade aos requeridos que, de forma correta, julgaram a apresentação como “zero”, uma vez que suas decisões se mostraram em plena conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

Quanto ao requerido **Carlos Alex Sousa**, na condição de integrante da Comissão Alternativa, verifica-se que, embora dispusesse de recursos tecnológicos que lhe permitiam revisar as imagens da apresentação sob diferentes ângulos, quantas vezes fossem necessárias e, inclusive, em velocidade reduzida, incorreu em erro ao julgar como

válida a apresentação do boi de senha nº 2519, do competidor Caio Felipe Silvestre (Neguinho de Zezito). Em razão disso, considerando as circunstâncias em que o julgamento foi realizado e a disponibilidade de recursos tecnológicos para a adequada análise da apresentação, esta Comissão entende cabível a aplicação das penalidades previstas nos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV, **consistentes na obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem e na suspensão da credencial até a conclusão do referido curso**.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga parcialmente procedente a denúncia, nos termos da fundamentação supra, para aplicar ao requerido **CARLOS ALEX SOUSA**, **cumulativamente, as penalidades de participação obrigatória em curso de reciclagem e suspensão de sua credencial até a conclusão do respectivo curso, nos termos dos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV**.

Determina-se, ainda, que o requerido **CARLOS ALEX SOUSA** entre em contato com a Coordenação Pedagógica da ABVAQ, a fim de providenciar o agendamento e a realização do curso de reciclagem.

Remetam-se os autos ao Presidente da ABVAQ, para análise e deliberação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV.

Após a deliberação presidencial e, em caso de homologação da presente decisão, expeçam-se as respectivas intimações às partes e encaminhem-se os autos ou cópia da decisão:

a) ao Setor de Tecnologia da Informação – TI da ABVAQ, para publicação da decisão no sítio eletrônico da Associação;

b) à Coordenação Pedagógica da ABVAQ, para ciência e adoção das providências necessárias à realização do curso de reciclagem; e

c) à Diretoria de Chancela da ABVAQ, para registro da penalidade e adoção das providências administrativas cabíveis quanto à suspensão da credencial.

João Pessoa/PB., 04 de novembro de 2026.



Presidente da Comissão





_____

Membro da Comissão



_____

Membro da Comissão